



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901961/2008-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.090 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 10 de julho de 2018
Assunto COFINS - DCOMP - COMPENSAÇÃO.
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão daquele órgão julgador de 1ª instância, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante

RELATÓRIO

Por bem resumir os fatos, transcrevo o relatório do Despacho encaminhado à Presidente da 2ª Turma da DRF/BSA, exarado em 30 (fls. 122/126), *verbis*.

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 37276.50373.110304.1.3.04-0359 (fls. 73/77), transmitida eletronicamente em 11/03/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 2.037,22.

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 72), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 78 c 79), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

A respeito do crédito não-homologado, no valor de R\$ 2.037,22, a manifestação de inconformidade alega, em síntese:

"(..) tais créditos foram extraídos dos pagamentos efetuados a maior, através dos DARFs: R\$ 360.388,13 recolhido em 14/03/2003 (valor devido R\$ 352.174,01), R\$ 441.873,45 recolhido em 15/04/2003 (valor devido R\$ 432.306,09), R\$ 421.995,45 recolhido em 13/06/2003 (valor devido R\$ 416.573,69), R\$ 450.730,61 recolhido em 15/07/2003 (valor devido R\$ 445.424,77), R\$ 588.481,94 recolhido em 15/08/2003 (valor devido R\$ 587.462,18) e R\$ 562.471,21 recolhido em 15/12/2003 (valor devido R\$ 560.500,02), gerando saldos credores de R\$ 8.214,12, R\$ 9.567,36, R\$ 5.421,76, R\$ 5.305,84, R\$ 1.019,76 e R\$ 1.971,19, respectivamente. (.)"

Alega, ainda, que os valores devidos e pagos estariam também em conformidade com a DIPJ, cujos montantes teriam sido totalmente utilizados para pagamento complementar da Cotins, conforme a seguir:

• débito de R\$ 2.037,22 — compensação efetuada utilizando o crédito de R\$ 1.971,19 em favor da Impugnante da seguinte forma: complemento da Cotins do mês de fevereiro/2004 (R\$ 2.037,22), adicionando os respectivos acréscimos legais, conforme restou esclarecido no PER/DCOMP mencionado.

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ c documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

Intimado da decisão em 07.05.2009 (fls. 128/129), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 05.06.2009 (fls. 130/132), ilustrado com farta documentação composta por procuração ao advogado, estatuto social e alterações, despachos decisórios diversos, recibos de entrega de DCOMP, entre outros (fls. 133/326), com os seguintes fundamentos (fls. 131/132), *verbis*.

1. Trata este auto de lançamento por homologação, no qual a autoridade fiscal entendeu que a recorrente, ao promover a compensação do valor da COFINS 111 pago a maior referente ao mês

de maio de 2003, teria se utilizado de crédito inexistente, no valor principal de R\$ 5.421,76, e atualizado no valor de R\$ 6.139,06.

2. O crédito, todavia, existiu; com efeito, na DCTF apresentada pela Recorrente referente ao mês de maio de 2003, foi declarado, por estimativa, uma vez que ainda não era conhecida a base de cálculo definitiva, o débito apurado da COFINS no valor de R\$ 421.995,45, conforme DARF anexo; no entanto, quando da revisão dos registros contábeis, foi constatada a diferença do imposto devido naquele mês, no montante acima indicado de R\$ 5.421,76, cujo valor do imposto correto e definitivamente apurado foi de R\$ 416.573,69.

3. Constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 5.421,76 que, atualizado até o mês de março de 2004, atingiu o valor de R\$ 6.139,06, a Recorrente promoveu a devida compensação, conforme PER/DCOMP (cópia anexa), enviada em 11/03/2004, aproveitando este crédito para a liquidação complementar da 010 COFINS referente ao mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 5.092,12, e com os acréscimos legais no valor de R\$ 6.139,06.

4. A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que "o contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos", acrescentando ainda que "apresentar apenas cópia da DIPJ, da DCTF e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de desconstituir o que foi constituído pelo Despacho Decisório".

5. Data vênua, tal entendimento não se sustenta; a Recorrente se preocupou, para demonstrar o seu direito, em elaborar planilha de cálculo, contendo analiticamente os valores do tributo, por entender que, na atual sistemática de comunicação entre o contribuinte e o fisco, sempre por meio eletrônico, a PER/DCOMP, documento instituído pela própria RFB, contém as informações necessárias para a autoridade fiscal examine a regularidade do procedimento do contribuinte; a planilha anexada, portanto, teve o propósito de melhor esclarecer o fato, quanto a DIPJ esta teve como objetivo demonstrar a base de cálculo e ratificar a escrituração dos registros contábeis da Recorrente.

6. Em homenagem, todavia, aos princípios da boa fé e da vedação do • enriquecimento sem causa, que com certeza ocorrerá se for mantida a decisão de 1ª instância, obrigando a Recorrente a pagar o que não deve, ou a abrir mão de crédito cuja restituição lhe é garantida pela lei, anexa-se a estas razões a DCTF RETIFICADORA do período em que foi demonstrado o crédito, verificando-se, na página anexa, o valor correto da COFINS devido referente ao mês de maio de 2003 e declarado na DCTF do 2º trimestre de 2003, que é de R\$ 416.573,70 e o pagamento, conforme DARF também anexo, no valor total de R\$ 421.995,45, de cuja diferença resulta o valor de R\$ 5.421,76.

7. Anexa-se, também, a folha do balancete do mês de maio de 2003, com o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo da

COFINS, ratificando contabilmente os valores constantes da DIPJ, bem como o valor do imposto informado na DCTF retificadora.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido este recurso, com a reforma da decisão impugnada, julgando-se consequentemente procedente o pedido da Recorrente.

Já neste Colegiado, foi negado provimento ao recurso voluntário do recorrente, em sessão de 20 de outubro de 2010, através do Acórdão 3803-00.953-3ª Turma Especial, proferido na sessão de 28.10.2010, com a relatoria do Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima (fls. 449/453), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 449), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

PROVA AUSÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO

A ausência nos autos de material comprobatório consistente na escrituração contábil e fiscal que justifique a redução da base de cálculo da contribuição na DCTF retificadora, impede formar convicção sobre as alegações de existência de crédito.

Referido Acórdão foi objeto de Embargos Declaratórios do recorrente (fls. 462/467), ilustrado com mais documentos (fls. 468/594), acolhidos através do Acórdão nº 3803-02.758, da 3ª Turma Especial, proferido em 22.05.2012 (fls. 500/503), e assim ementado (fls. 500), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Embargos Acolhidos Direito Creditório Não Reconhecido

A empresa ingressa com novos Embargos Declaratórios (fls. 529/537), ilustrado com farta documentação (fls. 538/602), com cópias do Livro Razão e do Livro Diário (fls. 553/569) - campeadas por DECLARAÇÃO do Contador da empresa sobre a autenticidade de tais documentos (fls. 571) - alegando OMISSÃO pelos fundamentos que aponta, e requerendo (i) análise consistente na documentação apresentada para provar suas alegações; (ii) sanar contradição quanto a existência de documento assinado pelo seu contabilista atestando a fidedignidade do Balancete de Verificação extraído do Livro Razão; (iii) esclarecimento porque os documentos exibidos não foram aceitos pelo colegiado para comprovar a liquidez e

certeza do seu direito, como alegado no v. Acórdão, para que seja dado provimento ao seu RV; e/ou, sucessivamente, caso se entenda que não cabe a esse colegiado a análise pormenorizada da documentação, requer-se seja o julgamento convertido em Diligência para que a Unidade preparadora aprecie tal documentação (fls. 537).

Em 21.09.2012, foi proferido o Despacho nº 3803-000.167, em 21.09.2012, pelo Presidente da 3ªTE/3ª Seção, negando seguimento aos Embargos (fls. 606/609), que assim finalizou (fls. 608/609), *verbis*.

Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a reclamar o acolhimento dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

Digno de nota, a decisão recorrida enfrentou expressamente a questão, ao declinar que os documentos apresentados na manifestação de inconformidade não eram hábeis e suficientes para atestar a liquidez e certeza dos créditos opostos em compensação e que a documentação aportada aos autos juntamente com o recurso voluntário, ainda insuficiente para o mesmo fim, não seria conhecida em razão de sua intempestividade.

Inexiste vício a sanar na decisão embargada.

Conclusão

Com essas considerações e sem mais delongas, nego seguimento aos presentes embargos.

Nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, este despacho é irrecorrível.

Intimese o embargante do seu teor.

Notificado da decisão em 05.10.2012 (fls. 613/614), ingressou o contribuinte com RECURSO ESPECIAL em 11.10.2012 (fls. 620/633), com despacho negativo de admissibilidade de REsp em 12.12.2012 (fls. 645/648), seguido de Despacho do Presidente da 3ª Seção que deu seguimento ao Recurso Especial (fls. 652/654). Na sequência, vieram aos autos contrarrazões da Fazenda Nacional opinando pelo não conhecimento (fl. 658/659), com o que os autos foram julgados pela CSRF através do Acórdão 9303-005.079 - 3ª T, de 16.05.2017 (fls. 667/673) que lhe deu provimento, por maioria de votos, para determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 667), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de

declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado, estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

O Relator do recurso na CSRF, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, destacou inicialmente em seu voto que: "O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303005.065, de 16/05/2017, proferido no julgamento do processo 10166.900706/200808, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado", e transcreveu como solução do litígio, nos termos regimentais, "os entendimentos que prevaleceram naquela decisão, quanto à admissibilidade do recurso e quanto ao mérito (Acórdão 9303005.065)".

Após reproduzir todos os fundamentos do voto do Acórdão paradigma proferido no processo 10166.900706/2008-08 relativamente à admissibilidade (fls. 669/673), prosseguiu em seu voto o ilustre Relator deste processo na CSRF, repetindo a parte final do voto condutor do Acórdão paradigma acima citado quanto ao mérito (fls. 673), *verbis*.

Todavia, como este não foi o entendimento da Turma, aderimos à tese prevalecente quanto ao mérito do litígio, uma vez que, no caso, a Recorrente sequer foi intimada a apresentar provas do direito que alegava seu antes de proferido o Despacho Decisório, em desconformidade com o que preceitua o art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999. Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário.

Finalizando seu voto o ilustre Relator do processo na CSRF reportou-se à sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, para conhecer do recurso especial do contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

A tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram aferidos pelo ilustre Relator do Acórdão nº 3803-02.953 (fls. 451).

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3001-000.085 de 10 de julho de 2018, proferido no julgamento do processo 10166.900706/2008-08, desta 1ª Turma Extraordinária, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. Nos termos regimentais, transcreve-se aqui os argumentos que fundamentaram mencionada Resolução que determinou o retorno à DRJ recorrida, quanto segue.

Para uma completa e adequada compreensão dos demais Conselheiros, mister se faz um pequeno resumo dos fatos debatidos nas 684 páginas deste longo processo, na dicção do bem elaborado Relatório do v. Acórdão recorrido, proferido pela DRJ/DF, em 30 de março de 2009 (fls. 348/349), verbis.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 00580.51727.110304.1.3.044099 (fls. 70/74), transmitida eletronicamente em 11/03/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 8.956,83.

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 69), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 75 | e 76), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

A respeito do crédito não homologado, no valor de R\$ 8.956,83, a manifestação de inconformidade alega, em síntese:

"(...) tais créditos foram extraídos dos pagamentos efetuados a maior, através dos DARFs: RS 360388,13 recolhido em 14/03/2003 (valor devido RS 352.174,01), RS 441.873,45 recolhido em 15/04/2003 (valor devido RS 432.306,09), RS 421.995,45 recolhido em 13/06/2003 (valor devido RS 416.573,69), RS 450.730,61 recolhido em 15/07/2003 (valor devido RS 445.424,77), RS 588.481,94 recolhido em 15/08/2003 (valor devido RS 587.462,18) e R\$ 562.471,21 recolhido em 15/12/2003 (valor devido RS 560.500,02), gerando saldos credores de RS 8.214,12, RS 9.567,36, RS 5.421,76, RS 5.305,84, RS 1.019,76 e RS 1.971,19, respectivamente. (...)"Alega, ainda, que os valores devidos e pagos estariam também em conformidade com a DIPJ, cujos montantes teriam sido totalmente utilizados para pagamento complementar da Cofins, conforme a seguir:

- débito de R\$ 8.956,83 compensação efetuada utilizando o crédito de R\$ 9.567,36 em favor da Impugnante da seguinte forma: complemento da Cofins dos meses de setembro/2003 (RS 7.294,68) e dezembro/2003 (R\$ 1.662,15), adicionando os respectivos acréscimos legais, conforme restou esclarecido no PER/DCOMP mencionado.*

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

Como relatado, o processo foi negado provimento pelos julgadores da 2ª Turma da DRJ/DF ao fundamento de que o contribuinte não logrou demonstrar documentalmente a liquidez e certeza de suas alegações. Merece transcrição parte essencial dos fundamentos do r. acórdão recorrido (fls. 345), verbis.

Conforme Luiz Henrique Barros de Arruda (apud Processo Administrativo.Fiscal, pág. 21), prova por definição, "é a demonstração de existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta".

Nesse sentido, jurisprudência da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dispõe ser inadmissível a simples alegação do erro no preenchimento da DCTF, de forma que os dados informados reputam-se verdadeiros até prova em contrário:

DCTF - ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - os dados informados em DCTF reputam-se verdadeiros, até prova em contrário. Inadmissível a simples alegação de erro no seu preenchimento, desacompanhada de comprovação cabal do lapso. 1º CC. / 4ª Câmara / ACORDÃO 104-20.645 em 18.05.2005. Publicado no DOU em: 19.10.2005.

Além disso, nos termos da IN nº 127, de 1998, a DIPJ é mera declaração informativa, de modo que não vale como confissão de dívida e nem é utilizada pela União para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa. Tal papel, a partir de 1999, cabe à DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN nº 128, de 1998, e o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, §1º.

No voto condutor do Acórdão que negou provimento ao recurso na 3ª Turma Especial, 3ª Seção de Julgamento deste Conselho (fls. 448/449), após reproduzir parte do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/DF, assim concluiu o ilustre Relator, Conselheiro Carlos Henrique Martins de Limal (fls. 449), verbis.

No caso em análise, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte aponta para a possibilidade da contribuinte ter efetuado pagamento a maior através do DARF de R\$ 441.873,45 recolhido em 15/04/2003 (valor devido de R\$ 432.306,09), o que levaria a existência de um suposto crédito no montante R\$ 9.567,36 em favor da Impugnante.

Esse montante teria sido totalmente utilizado para pagamento complementar da Cofins dos meses de setembro de 2003 (R\$ 7.294,68) e dezembro de 2003 (R\$ 1.662,15), acrescido dos respectivos acréscimos legais.

Encontram-se . anexadas . ao processo:

- cópia da DIPJ 2004 com dados do cálculo da contribuição para a Cofins referentes a março de 2003 (fl. 81), que demonstra que a contribuição para a Cofins apurada no período, após as deduções, foi de R\$ 432.306,09;
- cópia da DCTF do 10 trimestre de 2003 (fls. 82/84), que demonstra a existência de um débito apurado no valor de R\$ 441.873,45, referente ao mês de março de 2003, que se encontra vinculado a um pagamento efetuado por meio de DARF de mesmo valor;
- planilha elaborada pela própria contribuinte (fl. 80) demonstrando as alegações feitas.

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito

alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópias da DIPJ, da DCTF e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de "desconstituir o que foi constituído" pelo Despacho Decisório.

Diante ao exposto voto por NEGAR PROVIMENTO a pretensão aduzida no recurso voluntário.

Ressalte-se, ademais, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, através do Acórdão 9303-005.065, de 16 de maio de 2017 (fls. 654/664), deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte, "com o retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655), e para determinar "o envio dos autos à câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de Recurso voluntário" (fls. 659), pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 654), verbis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido

Verifica-se, porém, que a documentação e os fundamentos que foram trazidos com o apelo a este Colegiado - e posteriormente reiterados e complementados nos Embargos Declaratórios subsequentes - não passaram pelo crivo e apreciação da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - Distrito Federal, prolatora da primitiva decisão colegiada proferida através do v. Acórdão 03-30.127, da 2ª Turma da DRJ/BSB, de 30 de março de 2009 (fls. 342/346).

Entendo que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), criado para suceder o 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, é composto pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelas 1ª, 2ª e 3ª Seções de Julgamento e por suas respectivas Câmaras, Turmas

Ordinárias e Extraordinárias, como se depreende da leitura do art. 15do Regimento Interno do CARF, in verbis:

Art. 15. A presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, das respectivas turmas e do Pleno será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : " Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário.

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654ko/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão daquele órgão julgador de 1ª instância, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, através do Acórdão 9303-005.065 - 3ª Turma (fls. 654/664).

Diante da decisão paradigma proferida nos autos do processo número 10166.900706/2008-08, em que figura a mesma Recorrente, AUTOTRAC S/A, conforme Resolução nº 3001-000.085, de 10.07.2018, aplicável ao presente processo em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, **CONHEÇO** do recurso voluntário do Contribuinte e **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, à Unidade de Origem, para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF (Acórdão nº 9303-005.076 - CSRF/3ª Turma, de 16.05.2017).

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator